

LEI Nº 821/07, DE 04 DE JANEIRO DE 2007.

“Cria o Conselho Municipal de Juventude no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Juventude, órgão autônomo de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Juventude possui as seguintes atribuições:

I. Estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar diretrizes da ação governamental destinada à promoção de políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do município;

II. Apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude no âmbito do Poder Público, atuando em colaboração com todos os órgãos públicos municipais, privilegiando e incentivando ações que busquem a transversalidade;

III. Desenvolver, em conjunto com outros órgãos públicos, estudos, debates e pesquisas relativas à juventude Queimadense, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento;

IV. Estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando a elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

V. Promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude;

VI. Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

VII. Fomentar o associativismo e o protagonismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

VIII. Acompanhar o Orçamento Participativo;

IX. No âmbito de suas atribuições, receber sugestões e opinar sobre denúncias que sejam encaminhadas por qualquer pessoa ou organização, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

X. Convocar a Conferência Municipal de Juventude, aprovando com antecedência o Regimento Interno e as normas de funcionamento da Conferência;

XI. Atuar em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na fiscalização do cumprimento da legislação favorável aos direitos da juventude.

XII. Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude será composto por 24 membros, sendo:

I. 8 (oito) membros, ou um terço do Conselho, representantes do Poder Público, sendo:

- a. 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Juventude;
- b. 4 (quatro) representantes de órgãos municipais distintos, indicados pelo Poder Executivo;
- c. 2 (dois) representantes da Câmara Municipal de Queimados;
- d. 1 (um) representante do Conselho Estadual da Juventude.

II. 16 (dezesseis) representantes da sociedade civil, sendo:

- a. 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Queimados;
- b. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c. 1 (um) representante da União Queimadense de Estudantes Secundaristas;
- d. 1 (um) representante dentre os grêmios estudantis;
- e. 1 (um) representante dentre os movimentos jovens religiosos;
- f. 1 (um) representante dentre os clubes e associações esportivas;
- g. 1 (um) representante dentre os grupos e associações culturais;
- h. 2 (dois) representantes dentre os centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais de estudantes;
- i. 2 (dois) representantes dentre as associações de moradores do município de Queimados;
- j. 2 (dois) representantes dentre as juventudes partidárias organizadas no município;
- l. 3 (três) representantes dentre as organizações não-governamentais do município.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Juventude deverão ter, prioritariamente, entre 16 (dezesseis) e 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo obrigatória a posse de título de eleitor.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos dentre seus pares durante a Conferência Municipal de Juventude, conforme o artigo 12 desta lei.

§ 3º. A cada representante titular corresponderá um suplente.

§ 4º - As vagas do Conselho Municipal de Juventude serão preenchidas por organizações e não por indivíduos, devendo a indicação dos nomes acontecer através de ofício em até 15 (quinze) dias após a realização da Conferência.

§ 5º - Os representantes do Poder Público deverão ser indicados no mesmo prazo.

§ 6º - Os conselheiros elegerão dentre si o presidente e o vice-presidente do Conselho.

§ 7º - O prefeito dará posse aos conselheiros, seus suplentes, ao presidente e ao vice-presidente do Conselho.

§ 8º - Os mandatos dos conselheiros, dos suplentes, do presidente e do vice-presidente do Conselho Municipal de Juventude serão de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 4º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Juventude não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à população.

Parágrafo único – é vedado aos representantes da sociedade civil ocupar quaisquer tipos de cargos em comissão ou funções gratificadas na administração municipal.

Art. 5º - Ao presidente do Conselho compete:

- I. Convocar e presidir as sessões do Conselho;
- II. Proferir o voto de minerva;
- III. Orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;
- IV. Fazer a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;
- V. Convidar técnicos para assessorar o debate do grupo.

§ 1º - Compete ao vice-presidente do Conselho substituir o presidente nas suas atribuições quando este se fizer ausente.

§ 2º - O Conselho Municipal de Juventude pode definir outras funções a serem exercidas por seus membros no curso de suas atividades.

Art. 6º - O Conselho Municipal da Juventude reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês, podendo ser convocado extraordinariamente pelo presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Parágrafo único - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e na rede mundial de computadores e afixados na Sede da Coordenadoria Municipal de Juventude, em locais de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 7º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, exigida a presença de pelo menos 12 (doze) membros para deliberar.

Art. 8º - Todos os órgãos da administração municipal ficam obrigados a repassar ao Conselho dados, informações e documentos relativos às atribuições e discussões da ordem do dia do Conselho.

Art. 9º - O suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pelo Poder Executivo Municipal, que lhe garantirá condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Parágrafo único – O caráter, a natureza e as condições de prestação do suporte mencionado no caput deste artigo serão definidos pelo Poder Executivo na regulamentação desta lei.

Art. 10 - É facultado ao Conselho Municipal de Juventude solicitar servidores públicos da administração pública direta e indireta para formação de equipe técnica e de apoio administrativo.

Art. 11 - Fica criado Fundo de Integração da Juventude, destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades do Conselho Municipal da Juventude.

§ 1º - O Fundo de Integração da Juventude será constituído por:

- I. Dotações orçamentárias;
- II. Dotações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- III. Doação de particulares;
- IV. Legados;
- V. Contribuições voluntárias;
- VI. Produto das aplicações dos recursos disponíveis.

§ 2º - O Fundo de Integração da Juventude será gerido por um Conselho de Administração, eleito dentre os membros do Conselho Municipal da Juventude, garantida a paridade de representação entre sociedade civil e órgãos governamentais.

§ 3º - O Fundo prestará contas, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal de Juventude, à Procuradoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 - Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, a Conferência Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem no Município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento e promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, conforme o artigo 3º, inciso II, desta lei.

§ 1º - A Conferência Municipal de Juventude terá plena autonomia para praticar todos os seus atos.

§ 2º - A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Juventude.

Art.13 - Caberá a Conselho Municipal da Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de noventa dias após sua instalação.

Art. 14 - O Conselho de que se trata esta lei não substitui o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nas atribuições que a este são conferidas pela legislação própria de defesa e proteção da criança e do adolescente.

Art. 15 – A primeira Conferência Municipal de Juventude será convocada e terá seu Regimento Interno aprovado por uma comissão eleita em Pré-Conferência Municipal de Juventude.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL